



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.206 - SP
(2016/0113240-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : RINALDO FERNANDES
ADVOGADO : NELSON BERNARDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP098446
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES JUNTADA DE CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET NOTICIANDO FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. Para efeito de aferição da tempestividade recursal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não basta a parte comprovar a simples ocorrência de feriado local. É preciso por documento idôneo, atestar a inexistência de expediente forense, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. A eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça Estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo, não servindo para tanto, a juntada de cópias de páginas extraídas da rede mundial de computadores. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.206 - SP
(2016/0113240-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, formulado por **Rinaldo Fernandes**, contra a decisão de fls. 354/355, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Argumenta o peticionário que o dia final do prazo, 25/1/2016 (aniversário da cidade de São Paulo), foi feriado forense, razão pela qual o agravo *foi protocolado no dia subsequente, ou seja, 26/1/2016* (fl. 363).

Devidamente intimado para complementar as razões recursais (fl. 371), a defesa não se manifestou, consoante comprova a certidão de fl. 372.

Os autos vieram a mim por distribuição (fl. 409).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.206 - SP
(2016/0113240-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Em razão da alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior passou a admitir, também, a comprovação da tempestividade do recurso por ocasião do agravo regimental contra a decisão que o considerou intempestivo (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

Segundo alega o agravante, o último dia do prazo para a interposição do agravo em recurso especial foi feriado municipal em razão do aniversário da cidade de São Paulo. Junta, para tanto, cópia de informação extraída do portal da OABSP na internet, informando todos os feriados do ano de 2016 (fls. 364/367).

Todavia, para efeito de aferição da tempestividade recursal, oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que não basta a parte comprovar a simples ocorrência de feriado local. É preciso por documento idôneo, *atestar a inexistência de expediente forense* (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016) – o que, na hipótese, não ocorreu.

In casu, além do documento, nos termos do entendimento jurisprudencial referido, não possuir idoneidade suficiente para tanto, por se tratar de cópia de página extraída da rede mundial de computadores, não comprova a ocorrência da necessária suspensão dos prazos processuais. Logo, não tendo o agravante se desincumbido do ônus que lhe competia, não há como afastar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

A propósito, inúmeros são os precedentes nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. **É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.**

2. **A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/7/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CERTIDÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INCORREÇÃO. PÁGINAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.**

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em caso de ilegitimidade ou equívoco na certidão de publicação, **deve o recorrente comprovar a tempestividade por meio de documento idôneo dotado de fé pública, qual seja, certidão exarada pelo tribunal de origem**, o que não foi providenciado no caso, considerando a data aposta como publicação no DJe aos 24/9/2014.

4. **O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que, para a comprovação da tempestividade do recurso, a juntada de cópias de páginas extraídas da internet, não são suficientes para tanto.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 725.389/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 21/06/2016 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. PÁGINA. SÍTIO ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Em que pese a possibilidade de a parte comprovar a ocorrência de feriado local e a consequente prorrogação do prazo recursal no agravo regimental, tal há de ser feito por meio de documento idôneo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo suficiente a cópia de páginas retiradas da rede mundial de computadores.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 706.193/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Referida **comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.**

5. **No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem.**

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp N. 787.019/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 1º/6/2016 – grifo nosso)

Verifica-se que o agravante, intimado para complementar suas razões recursais (fls. 371), deixou transcorrer *in albis* o prazo respectivo, deixando, assim, de comprovar que no dia 25/1/2016, dia final do prazo, o Tribunal de Justiça de São Paulo esteve em recesso, não servindo, para tanto – repita-se –, a cópia de informação extraída da página eletrônica da OABSP na internet, informando todos os feriados do ano de 2016 (fls. 364/367).

Ante o exposto, **nego provimento** ao pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0113240-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AREsp 898.206 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1353/2013 135312 13532013 20150000544353 20150000717366 30033816820138260564
RI002FSF70000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RINALDO FERNANDES
ADVOGADO : NELSON BERNARDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP098446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RINALDO FERNANDES
ADVOGADO : NELSON BERNARDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP098446
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.